Processo nº:	1.110.020
Natureza:	Representação
Representante:	Ministério Público de Contas
Jurisdicionado:	Poder Executivo do Município de Jordânia
Relator:	Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Representação formulada por este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em face de supostas irregularidades verificadas nos Processos Licitatórios nº 015/2017 (Carta Convite nº 003/2017), nº 17/2018 (Carta Convite nº 001/2018), nº 23/2018 (Carta Convite nº 003/2018) e nº 013/2019 (Carta Convite nº 002/2019), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços na produção musical (promoção, produção e agenciamento de banda e grupos musicais), aluguel, montagem e desmontagem de palco para festividades no Município de Jordânia.

2. Após a admissão e distribuição da Representação, V.Exa. determinou a intimação dos responsáveis descritos nos autos (Peça 16 do SGAP), que apresentaram esclarecimentos e juntaram documentos (Peças 43,44,47,48,50,51,52 e 64 do SGAP).

3. Em exame inicial, a Unidade Técnica manifestou-se pela **procedência** dos seguintes apontamentos da Representação:

> a) contratação de empresa ligada a servidor público municipal e atuação, nos procedimentos do mesmo servidor como procurador da empresa contratada;
>
> b) ausência de projeto básico e estimativa de custos unitários;
>
> c) pesquisa de preços – ausência de comprovação e credibilidade dos atos praticados;
>
> d) não parcelamento do objeto – julgamento pelo critério "menor preço global";

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3100101

e) lapso temporal fixado para modalidade Carta Convite não comprovado;

f) adjudicação e homologação do resultado em desacordo com a proposta de preços pagamento a maior – dano ao erário; e

g) dano ao erário – distribuição do ônus da prova (Peça 67 do SGAP).

4. Com relação à ausência de numeração de folhas, rubrica dos licitantes e das atas das sessões de julgamento, a Unidade Técnica manifestou-se pela **improcedência** do apontamento.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação de V. Exa. (Peça 16 do SGAP).

6. Nesta oportunidade, ante a manifestação da Unidade Técnica que a "ausência de numeração representa apenas uma falha meramente formal que não conduz a nulidade, total ou parcial, das licitações realizadas" e que a ausência de rubricas e de atas de abertura/julgamento das propostas foram impropriedades meramente formais que não causaram prejuízos ao andamento dos certames", entendemos relevante asseverar que o objetivo da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas foi de demonstrar os indícios consistentes de **montagem e simulação** de competição nos processos licitatórios denunciados (parágrafos 110; 119 e 134 da Peça 1 do SGAP).

7. O Procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, praticado em qualquer esfera da Administração Pública, para o qual foi estabelecida uma ordem de procedimentos a serem observados, conforme disposto nos artigos 4º, § único, e 38, *caput* da Lei n° 8666, de 1993.

8. No caso, este Ministério Público de Contas apontou no item II.1.i – Ausência de numeração de folhas, rubrica dos licitantes e atas das sessões de julgamento, da presente Representação, conforme se pode ver (Peça 1 do SGAP):

> 147. No caso, verificou-se que os documentos que constituíam os autos dos quatro processos licitatórios examinados nesta Representação, quais sejam, os Processos Licitatórios n° 015/2017, n° 017/2018, n° 023/2018 e n° 013/2019, não estão numerados
>
> **154. Para além de mera formalidade**, que no entendimento estampado pelo gestor pode ser corrigida fora do tempo previsto na legislação, no caso concreto, a inobservância da numeração das folhas dos processos licitatórios, **somada às diversas irregularidades** verificadas por este Ministério Público e demonstradas nesta

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3100101

> Representação, lançam dúvidas sobre a **credibilidade** e lisura dos atos praticados em todo o curso das licitações ora examinadas.

9. Vale destacar, novamente, que não foram **algumas** folhas que deixaram de ser numeradas, mas **todas** as folhas dos citados procedimentos licitatórios **não** foram numeradas, conforme verifica-se nos anexos juntados à esta Representação (Peças 2 a 12 do SGAP).

10. Nesse sentido, defende-se que todas as irregularidades apresentadas, **inclusive a ausência de numeração de folhas**, são indícios consistentes que sinalizam a montagem e simulação de competição nos processos licitatórios denunciados, razão pela qual não coadunamos, no caso exame, com o entendimento que a ausência de numeração de folhas do processo administrativo seja "falha meramente formal", analisada de forma isolada.

11. Da mesma forma, com relação à **ausência de rubricas e de atas de abertura/julgamento das propostas**.

12. A elaboração das atas é formalidade exigida pela Lei n° 8.666, de 1993:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> [...]
>
> IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais **deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento**, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;
>
> [...]
>
> § 1 o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.
>
> § 2 o Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão (grifamos).

13. A observância do rito processual descrito na Lei de Licitações é a garantia da lisura dos atos praticados e demonstração de conformidade com o ordenamento jurídico.

14. No caso, verificou-se a **ausência** das atas de abertura e julgamento das propostas, nos Processos Licitatórios n° 017/2018, n° 023/2018 e n° 013/2019.

15. Em especial, no Processo Licitatório n° 015/2017, em que **todos** os anexos e documentos daquele processo foram datados em **17/02/2017**, pelos três licitantes situados em

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3100101

diferentes localidades, cuja a abertura das propostas estava prevista, e de fato ocorreu, no dia **10/02/2017.**

16. Não obstante a "coincidência" de que, ainda assim, a Comissão de licitação tenha aceitado por entender que "não havia prejuízo para nenhum dos licitantes".

17. O registro de tais ocorrências e decisões não existem, pois a ata de julgamento do Procedimento n° 015/2017 não foi lavrada, ou seja, não houve nenhuma transparência ao processo o que impossibilitou o exercício de qualquer tipo de controle.

18. **Com referência à ausência de rubrica,** a formalidade fixada na Lei n° 8.666, de 1993 é de sua aposição em todos os documentos pela Comissão de Licitação e pelos licitantes presentes e à sessão de julgamento.

19. As funções da Comissão de Licitação estão delimitadas na lei, dentre as quais está a de participar da sessão de julgamento. Diferentemente dos licitantes, que podem ou não estar presentes (art. 43, §§1º e 2º, da Lei n° 8.666, de 1993).

20. Nesse sentido, reforçamos o seguinte: "com relação aos membros da Comissão de Licitação, excluso o seu presidente, observou-se a **ausência** de suas rubricas em **todos** os documentos dos processos licitatórios examinados nesta Representação" (parágrafo 150, Peça 1 do SGAP).

21. Em especial, com referência ao Processo Licitatório n° 017/2018, no qual o Presidente da Comissão rubricou apenas as "certidões, alvarás e as cópias reprográficas dos documentos e registros dessas empresas, emitidos, em regra, pela internet ou presencialmente, **em épocas pretéritas de meses e até mesmo anos antes da realização do procedimento** licitatório" (Parágrafo 151 da Peça 1 do SGAP).

22. O edital e as propostas de preços apresentados na sessão de julgamento **não** foram rubricados, nem pelo Presidente, nem pelos membros da Comissão.

23. **Ainda com relação às rubricas,** vale notar que sem a elaboração das atas não há como afirmar quem estava presente às sessões de julgamento dos procedimentos licitatórios analisados na presente Representação ou, até mesmo, se as sessões, de fato, ocorreram.

24. Nessa senda, com a devida vênia à manifestação da Unidade Técnica, reforça-se que a **ausência de numeração de folhas dos processos licitatórios e da rubrica dos membros**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3100101

da Comissão de Licitação nos Processos Licitatórios n° 015/2017, n° 017/2018, n° 023/2018 e n° 013/2019, **da ausência de rubricas dos licitantes** nos Processos Licitatórios n° 015/2017, n° 017/2018 e n° 023/2018, **da ausência das atas das sessões de abertura e julgamento das propostas** referentes aos Processos Licitatórios n° 017/2018 e n° 023/2018 e n° 013/2019, afrontam o disposto no art. 38, caput, e 43, §§1° e 2° da Lei n° 8.666, de 1993 e fazem parte da do conjunto de indícios de simulação e montagem desse processos.

25. Dessa forma, este *Parquet* pugna pela procedência integral da Representação, pela citação dos responsáveis, bem como pelo retorno dos autos para parecer conclusivo.

26. É o parecer.

Belo Horizonte, 27 de março de 2023.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)

1.110.020 jg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3100101